

Proc. TC-005.820/2022-7
Tomada de Contas Especial**PARECER**

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com as conclusões e com a proposta alvitrada pela unidade técnica à peça 93. Entendemos oportuno fazer apenas um singelo registro no que se refere ao exame da prescrição.

A unidade técnica aponta como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de 8/8/2019, dia em que teria havido o encaminhamento da prestação de contas. Ou seja, defende a incidência do inciso II do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Ocorre que o prazo para a prestação de contas, conforme salientado na própria instrução da AudTCE, finalizou em 15/8/2017. Dessa forma, temos um caso de prestação intempestiva das contas. Nessa situação, o termo inicial corresponde ao final do prazo para prestação de contas, ou seja, incide o inciso I do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022. Essa conclusão pode ser também extraída do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, do AgR no MS 36.111, julgado pela 2ª Turma do STF:

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 30.5.2010, com o encerramento do prazo para a prestação das contas referentes ao Convênio 203/2008. Todavia, restou suspenso a partir 1º.7.2010, data do primeiro ato formal de fiscalização realizada pelo Ente Público (Ofício 93/2010) e continuou suspenso até 7.11.2017, ocasião em que foi autuada a TCE 85/2017. (destaque nosso)

Raciocinar *a contrario sensu* significaria desprezar, para efeito de contagem de prazo prescricional, o período entre o término do prazo para prestar contas e o efetivo encaminhamento das contas, sendo que esse interregno temporal pode superar alguns anos. Nesse intervalo, já há o cometimento de ilícito (não prestação de contas) e a Administração já deve tomar as providências necessárias para obrigar o responsável a regularizar sua situação.

Esse pequeno ajuste no termo inicial para o cômputo da prescrição não gera qualquer mudança no entendimento de que não ocorreu a perda do direito de punir e de condenar em débito, já que vários atos processuais interromperam a contagem do prazo prescricional, podendo-se citar, como exemplos, a análise técnica de 3/10/2019 (peça 12), as notificações realizadas em janeiro e fevereiro de 2021 (peças 20/31) e as comunicações realizadas ao fim de 2022 (peças 85 e 86).

Feitas essas considerações, reafirmamos nossa anuência à proposta de mérito sugerida pela AudTCE na instrução que integra a peça 93.

Ministério Público de Contas, em 28 de agosto de 2023.

(assinatura digital)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador